



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 348/2021 LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS

Ref: Processo nº 2021/7/8892

Interessado (a): Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte

Matéria: Análise prévia de Minuta de Edital para efeitos de cumprimento art. 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/1993

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer o Processo em referência, sendo na modalidade tomada de preços sendo do tipo menor preço, sob o regime de empreitada global, a fim de apurar a legalidade das exigências contidas no Instrumento Convocatório do certame em questão, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONJUNTO DE ENERGIA SOLAR PARA O SISTEMA SEMAFÓRICO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CONFORME A NECESSIDADE DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, para atendimento por um período de 12 (doze) meses.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

MÉRITO

Em relação a modalidade de licitação adequada ao certame, destaca-se o disposto no art. 22 e 23 da lei de licitação:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) convite - até R\$ 330 mil (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)
- (...)

No presente processo a modalidade licitatória na qual o processo foi instruído está adequada ao valor estimado para contratação, sendo tomada de preço.

Sobre a execução e o tipo de regime a ser utilizado na presente licitação, tem-se na lei de 8666/93 o que segue:

- Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:
 - (...)
 - II - execução indireta, nos seguintes regimes:
 - a) empreitada por preço global;
 - (...)

Assim, como o objeto da licitação é a realização de serviços de manutenção corretiva e preventiva no sistema semaforico desta municipalidade, configura-se a hipótese de execução indireta, a qual deve ser por preço global, já que a contratação se dá por preço certo e total.

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade.

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional.

A minuta do contrato se apresenta em cumprimento as exigências da lei, contendo as cláusulas que devem compor o contrato administrativo, no que se refere ao objeto, condições, valor e extinção, não havendo sugestões a se fazer à minuta do contrato anexada aos autos.

Assim, o processo está devidamente instruído com os documentos necessários em cumprimento da lei, que são: projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, pesquisa de preços, bem como solicitação para abertura do certame, justificativa e autorização do gestor, dotação orçamentária, Portaria da CPL, dentre outros.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, o presente processo licitatório reúne os documentos pertinentes a legalidade do certame, bem como quanto a minuta do edital e seus anexos demonstra composição regular com exigências adequadas aos termos da legislação.

Vislumbra-se assim que a minuta atende o objeto da Licitação e o contrato garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência.

CONCLUSÃO

Assim, considerando que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Magna Carta e Legislação pertinente, tendo em vista que a Minuta do Edital e seus anexos estão em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, esta Assessoria manifesta-se pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 13 de agosto de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica